



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que se verifica a reincidência pela condenação anterior por crime ou por contravenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 63.** Verifica-se a reincidência quando o agente comete crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime ou contravenção anteriormente praticada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje somente se reconhece a reincidência se o agente comete crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória por crime anterior. O cometimento de contravenção anterior é desconsiderado para a verificação da reincidência.

Essa é uma regra que não contribui, em nada, para desestimular a prática de ilícitos penais ou de contravenções.

Do nosso ponto de vista, o combate à criminalidade deve ser implacável desde o início da delinquência, pois é muito mais difícil promover a ressocialização do preso que já tem extenso rol de crimes praticados. Ou seja,



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3610979226>

a recuperação do criminoso iniciante é muito mais fácil do que a do criminoso contumaz.

Em razão disso, como forma de endurecer a política criminal, propomos que a reincidência seja verificada pela condenação de crime ou contravenção praticados anteriormente ao novo delito. Cabe ressaltar, neste ponto, que o art. 7º da Lei das Contravenções Penais estabelece a reincidência do contraventor anteriormente condenado por delito dessa natureza.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3610979226>